



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 592/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 075, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 075, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que modifica a alínea "b" do inciso I do artigo 119, ampliando a área máxima dos engenhos de publicidade classificados como simples de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) para 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Contudo, salvo melhor juízo, vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa. Em uma análise minuciosa da proposição, verifica-se identidade com as Emendas de número 061, 89, 98 e 109.

Ocorre que o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 150 – Verificada identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão submetidas a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.”

Dessa forma, a Emenda deverá ser submetida a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 075 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral